



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.216 - MG (2016/0334104-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **LENICE SOARES FERREIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU MULTIRREINCIDENTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Correto o julgado hostilizado, ao afastar a aplicação do princípio da insignificância, em virtude de o réu ser multirreincidente.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.216 - MG (2016/0334104-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **LENICE SOARES FERREIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida, em que neguei provimento ao recurso especial.

A defesa do agravante busca a aplicação do princípio da insignificância. Diz que não incide a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, por não estar a matéria pacificada nesta Corte Superior.

Requer a reconsideração do julgado ou a sua reforma no colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.216 - MG (2016/0334104-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK(Relator):

O acórdão atacado na via especial recebeu o seguinte sumário:

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - ABSOLVIÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - CRIME IMPOSSÍVEL E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPROCEDÊNCIA - ACUSADA MULTIREINCENTE - REPROVABILIDADE DA CONDUTA - RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA DO CRIME - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DA POSSE MANSA, PACÍFICA E DESVIGIADA DA RES FURTIVA - AGENTE PRESA EM ESTADO DE FLAGRANTE REAL - REDUÇÃO DA PENA - INVIABILIDADE - ESCORREITA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PROCEDIDA PELO MAGISTRADO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A circunstância de ter sido a ré observada e seguida pelo fiscal do supermercado não configura a hipótese de absoluta ineficácia do meio, de modo a tornar impossível a consumação do crime de furto. Não há falar em aplicação do princípio da insignificância se a agente possui registro de outros apontamentos delitivos, sendo inclusive multireincidente e mostrou sua periculosidade ao perpetrar mais um crime. Se a agente não retirou o objeto da esfera de vigilância da vítima, não obtendo sua posse desvigiada, ainda que por breve lapso temporal, o crime não passou da esfera da tentativa, conforme previsto no artigo 14, inciso II, do Código Penal. Diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis, correta a aplicação da pena-base acima do mínimo legal. (fl. 240)

Nas razões do recurso especial apontou-se contrariedade ao disposto nos arts. 1º e 155 do Código Penal e 386, III, do Código de Processo Penal, buscando a aplicação do princípio da insignificância, ao argumento de que o valor da *res furtiva* era de R\$ 19,95.

Todavia, o agravante não trouxe nenhum argumento apto a desconstituir o fundamento do decisório agravado.

O voto condutor do acórdão recorrido ao afastar a aplicação do princípio da insignificância, assentou:

Ora, a meu ver, conceder tal benesse em casos como esse seria o mesmo que estimular a delinquência e a insegurança social, além



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reforçar o sentimento de impunidade. A apelante, que já possui registro de outros apontamentos delitivos, sendo inclusive multirreincidente, mostrou sua periculosidade ao perpetrar mais um crime. (fl. 246)

Constata-se que o julgado hostilizado, ao afastar a aplicação do princípio da insignificância, em virtude de o réu ser multirreincidente decidiu de acordo com a jurisprudência atual desta Corte.

A propósito, confirmam-se os seguinte precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCOMPATIBILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme definido pela Terceira Seção no julgamento do EAREsp n. 221.999, "a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável".

2. É incompatível com a bagatela o furto de oito barras de chocolate, avaliadas em R\$ 37,52, em razão da multirreincidência (três condenações definitivas) específica do réu em crimes contra o patrimônio.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 371.063/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 23/02/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE REINCIDENTE. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DO STJ E STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- Nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

- Na espécie, não se verifica a presença dos referidos vetores, por se tratar de paciente multirreincidente na prática de delitos patrimoniais, nos termos do ressaltado pelo Tribunal a quo. Nesse contexto, a reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e se mostra incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, a demandar a atuação do Direito Penal.

- Habeas Corpus não conhecido. (HC 358.610/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/08/2016)

Ressalta-se que os precedentes da Sexta Turma desta Corte Superior citados como divergentes foram proferidos em 2014, não refletindo a atual jurisprudência.

Assim, resta mantida a incidência do verbete n. 83 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0334104-7

AgRg no
AREsp 1.033.216 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024132471160 10024132471160001 10024132471160002 10024132471160003
2471160232013 24711602320138130024

EM MESA

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LENICE SOARES FERREIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LENICE SOARES FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.